



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT**

Trata-se de impugnação tempestiva apresentada pela empresa SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza e gêneros alimentícios, incluindo o fornecimento de café.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Constatada a regularidade formal e a tempestividade da impugnação, conforme o disposto no item 10.2 do edital, passa-se à análise de mérito.

**II – DO MÉRITO**

A impugnação versa sobre a exigência de que o café a ser fornecido apresente Certificado de Pureza ABIC (Associação Brasileira da Indústria de Café), argumentando que tal requisito configuraria restrição à competitividade e afrontaria os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública, no exercício do dever de planejar suas contratações, possui competência para estabelecer critérios de qualidade para os bens adquiridos, desde que fundamentados em critérios técnicos e alinhados ao interesse público, conforme preceituado nos arts. 11 e 11-A da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada no sentido de que não é admissível a exigência exclusiva do Selo de Pureza da ABIC como requisito obrigatório, uma vez que se trata de certificação de natureza privada, cuja adesão pelos fabricantes é facultativa.

Destaca-se, nesse sentido, o Acórdão nº 1985/2018 - Plenário/TCU, que determina:

*"A exigência de apresentação do selo da ABIC constitui restrição indevida à competitividade, por não se tratar de requisito previsto em norma legal ou regulamentar de caráter obrigatório, devendo-se permitir que a comprovação da qualidade do café seja feita por meio de outros documentos válidos, como laudos de laboratórios reconhecidos."*

Além disso, a Portaria SDA nº 570/2022, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), estabelece o padrão oficial de classificação do café torrado e moido, o qual pode ser aferido por meio de laudos laboratoriais emitidos por instituições acreditadas, não havendo exigência legal de adesão à ABIC para tal finalidade.





Portanto, visando garantir a ampla participação dos licitantes e alinhado aos princípios da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), da ampla competitividade (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 5º, incisos IV e XI, da Lei nº 14.133/2021), e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), a Administração decide pelo acolhimento parcial da impugnação, com as seguintes providências:

### III – DA DECISÃO

O Legislativo, após análise, decide:

Retirar a exigência exclusiva do Certificado de Pureza ABIC como condição para habilitação e aceitação do item referente ao café;

Incluir no edital, como forma de comprovação da qualidade e pureza do café, a possibilidade de apresentação de laudo laboratorial emitido por laboratório acreditado, em conformidade com os parâmetros da Portaria SDA nº 570/2022 do MAPA, ou ainda laudos provenientes de laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS/ANVISA);

Proceder à retificação do edital para que conste de forma expressa a aceitação de laudos laboratoriais equivalentes, garantindo a observância aos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao processo licitatório.

### IV – DO RESULTADO

Diante do exposto, acolhemos parcialmente a impugnação, ajustando o edital de modo a garantir a observância aos princípios da legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

A versão retificada do Edital será publicada no mesmo veículo de divulgação da licitação e disponibilizada no sistema eletrônico da BLL.

Alta Floresta - MT, 17 de junho de 2025.

*DEFERIDO EM 17/06/2025*  
*Responsável*

*Jorge Ruan de Oliveira*

Pregoeiro





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, ESTADO DE MATO GROSSO**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

Processo Administrativo nº 75/2025

A empresa **SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 46.041.130/0001-73, com sede na Rua Maria Madalena Duarte, nº 19, Bairro Terras de São José, na cidade de São João da Boa Vista, estado de São Paulo, representada neste ato por sua representante legal a Sra. Ana Clarice Manzoli Sassaron Sanches, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 32.232.161-3, Órgão Expedidor/UF: SSP/SP e CPF nº 287.976.568-44, residente e domiciliada na Rua Joel Lisboa Biotto, nº 781, - Residencial Valle da Prata, Bairro Terras de São José, nesta cidade de São João da Boa Vista, estado de São Paulo, CEP: 13.874-822, vem por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme disposto em Lei, apresentamos a **IMPUGNAÇÃO** aos requisitos do edital, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, sendo essa a única medida justa ao caso, para o qual, aguarda deferimento e posterior retificação.

**1. DOS FATOS**

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, a exigência feita em extração ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra **restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores**, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

O instrumento convocatório traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

Após análise do edital, verificou-se que a exigência de Selo ABIC merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria



óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Verifica-se que no edital foi inserido exigência limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei de Licitações, direcionando o produto há algumas marcas em específico, porém, deixando diversas outras que atendem as especificações quanto a qualidade fora das possibilidades de participação, o que é ilegal e deve ser reformado.

**Ocorre que a adesão à ABIC é voluntária, uma vez que a Portaria 570 do Ministério da Agricultura determina o padrão oficial de classificação do café torrado e moído brasileiro e tal padrão determinado pelo Ministério da agricultura pode ser comprovado por laudos laboratoriais.**

**PORTRARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, disponível em:**

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389>

## **DOS FUNDAMENTOS**

**A exigência de comprovação de Pureza e/ou Qualidade do produto apenas através da Certificação ABIC limita a oferta, restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade cujo a comprovação ocorre por laudos laboratoriais, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.**

**A certificação da ABIC, requerida no edital, é feita por instituição privada, cujo sua adesão não é obrigatória, pois não deriva de ato normativo brasileiro, portanto, não podem ser exigidos nos editais de forma a limitar a participação e oferta de produtos que atendem integralmente as especificações do edital.**

**As exigências de Certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém, não deverão servir para afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que:**

- As certificações não são obrigatorias pela legislação brasileira**
- A comprovação das exigências de qualidade e pureza podem ocorrer por laudos laboratoriais.**

**Exigir selo ABIC dos licitantes afasta proposta mais vantajosa para a aquisição do produto.**

A exigência contida no edital limitou o número de interessados no certame, apesar do edital exigir as várias outras comprovações através de laudos da nota de qualidade da bebida, microscopia, ponto de torra, etc, a exigência final joga por terra a legalidade do



certame, sendo que a exigência de Certificação, como já debatido acima, é privada e não é determinada por legislação vigente, ou seja, trata- se de órgão de controle privado, o qual não vincula nenhum fabricante ou marca a obrigatoriedade do Certificado para comercialização do produto. **Por se tratar de uma instituição privada (ABIC), as comprovações quanto a qualidade e pureza do café devem sempre ser precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais)** uma vez que as marcas que não sejam filiadas as ABIC para emissão do certificado, possam apresentar seus produtos acompanhados pelos laudos laboratoriais emitidos por Laboratórios Certificados sem a exigência de certificação ABIC.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência do referido Selo, por se tratar de uma associação privada, vejamos: Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES. (...)

O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”. Acórdão nº 1354/2010-1ª Câmara, TC- 022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010.

(...) “a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.” Acórdão nº 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.



(...) “Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”.

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação. Portanto, fica claro que a exigência de Credenciamento a ABIC e a respectiva exigência de Certificado de Pureza e Qualidade ferem o princípio da legalidade e da isonomia entre os interessados, o que diretamente fere o princípio da proposta mais vantajosa e da ampliação da disputa.

Ressaltamos ainda, que os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, conforme Instrução Normativa n. 16 de 24/05/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

### **3. DA LEGISLAÇÃO**

Tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa. No caso aqui debatido, a exigência da Certificado ABIC qualidade/pureza é totalmente ilegal, afrontando o princípio da isonomia entre os interessados, ferindo a legalidade no processo licitatório, ferindo a impessoalidade do Administrador Público na condução do procedimento, pois direciona a aquisição, limitando o número de participantes no certame e fazendo distinção entre eles. Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º).

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, “apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação” (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2a ed., 1992, v. IV, p. 2249). E foi exatamente para



dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação. E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### **1º É vedado aos agentes públicos:**

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5a edição, fls. 54). (grifei) A lei licitatória buscou a preservação do que realmente procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de modo a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Marçal Justen Filho trata do assunto:

Os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certame, tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. Isso se reflete especialmente no tocante aos requisitos de habilitação e nas regras relativas à elaboração das propostas



e oferecimento dos lances. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 2a Edição revista e atualizada – São Paulo – 2003)

O Art. 4º do Decreto 3.555 (lei do Pregão) traz a seguinte redação:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Já o inciso II do Artigo 3º da Lei 10.520 alerta:

A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. O administrador público não goza de plena liberdade, deve sim conduzir a licitação, em qualquer das modalidades, em conformidade com o que exige a legislação, sem se afastar dela.

Hely Lopes Meirelles, destaca:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. E continua: A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes).

Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005). (grifei)

**Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem.** Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. E no caso em tela, a lei não autoriza exigências desproporcionais, que não se sustentam, como é o caso aqui discutido, devendo haver a retificação do edital, exigindo apenas aquelas comprovações necessárias à aquisição do produto com qualidade, sem limitar a participação de um



número maior de interessados, bem como afastando do certame o direcionamento para um único produto, o que é vedado pela legislação pátria.

**Com isso, pedimos pela retificação do edital para:**

1. Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo MAPA.
2. Que seja **excluída a exigência do Cerificado ABIC de forma restritiva**, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere direcionamento apenas para produtos certificados pela ABIC, que é entidade privada, não havendo legislação que trate da matéria, o que afasta o princípio da isonomia, legalidade e imparcialidade do certame aqui debatido, devendo ser retificado o edital, visando assim ampliação da disputa, e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.

**Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, pedimos que remeta o processo devidamente instruído a instância superior, para julgamento e deferimento dos pedidos.**

Nestes Termos Pedimos Deferimento.

ANA CLARICE Assinado de forma  
MANZOLI digital por ANA  
SASSARON CLARICE MANZOLI  
SANCHES:287 SASSARON  
4 SANCHES:28765684  
97656844 Dados: 2025.06.16  
09:59:13 -03'00'

Ana Clarice M. S. Sanches

São João da Boa Vista, 16 de junho de 2025

